PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500797-41.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUCÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. AUMENTO DA BASILAR CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTARES E DADOS INERENTES AO TIPO PENAL. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. STF E SÚMULA 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERCOS). POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE E PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recorrente condenado à pena de 03 anos de reclusão, regime aberto, e 400 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, substituída "a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, vale dizer, prestação de serviço à comunidade, a ser designada pelo juízo da Execução; e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salário-mínimo, que poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas", a "mencionada pena deverá ser paga à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução"". 2. No caso, se observa que na fundamentação relativa à valoração negativa dos vetores da culpabilidade, consequências do delito, natureza e quantidade da droga, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou equivocadamente fundamentada, tendo sido declinados elementos que se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. 3. Conforme a jurisprudência consolidada no STF e STJ, a incidência de circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 4. Considerando se tratar de réu primário e de bons antecedentes, a pequena quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal, nesta Instância, entendo que deve ser aplicada a redutora do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços). 5. Tendo em vista a redução da pena nessa Instância e a necessidade de arbitramento proporcional da reprimenda, mantida a substituição da pena privativa de liberdade "por duas restritivas de direitos, vale dizer, prestação de serviço à comunidade, a ser designada pelo juízo da Execução", bem como prestação pecuniária, entendo necessária a redução desta para o importe de 01 (um) salário-mínimo, "que poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas", "à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução". 6. DE OFÍCIO, corrige-se erro material para, onde consta pena de detenção fazer constar "PENA DE RECLUSÃO". 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500797-41.2020.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas -BA, na qual figuram como Apelante GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500797-41.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os

autos de Apelação Criminal interposta por GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 0500797-41.2020.8.05.0150 que condenou o réu, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 anos de reclusão, regime aberto, e 400 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, substituída "a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, vale dizer, prestação de serviço à comunidade, a ser designada pelo juízo da Execução; e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salário-mínimo, que poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas", a "mencionada pena deverá ser paga à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução", sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. A Defesa de GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO, nas razões de id. 48225020, pugna pela redução da pena base sob alegação de carência de fundamentação apta para fixação da basilar acima do mínimo legal, tendo sido consideradas desfavoráveis as moduladoras da culpabilidade e consequências do crime, lastreadas em elementares do tipo, como também a natureza e quantidade da droga, a despeito de ter sido apreendida apenas "uma trouxinha de cocaína, não sendo razoável, por óbvio, a majoração da pena-base por esse motivo". Afirma a necessidade de redução da pena provisória abaixo patamar mínimo legal por incidência da reconhecida atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido, assevera que "que os entendimentos sumulados pelo Colendo Superior Tribunal de Justica não são vinculantes, de modo que podem ser rechaçados pelas instâncias inferiores no caso concreto, sobretudo quando expressamente contrariam texto expresso de lei em vigor, como é o caso do art. 65 do Código Penal". Por fim, assevera que a magistrada de primeiro grau não aduziu "qualquer fundamento capaz de justificar o rechaçamento da fração máxima de redução" da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, de modo que "torna-se cogente o reconhecimento da mencionada causa de diminuição em 2/3 (dois terços)". Reguer que esta Egrégia Corte de Justiça "se manifeste, expressamente, sobre os pontos controvertidos descritos nos parágrafos anteriores, ou seja, a correta interpretação dos arts. 59 e 65, caput, ambos do CP, e do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, para que, caso necessária a interposição de recursos de natureza extraordinária, os Tribunais Superiores possam considerar prequestionadas as referidas matérias". Nas contrarrazões de id. 48225023, o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso interposto. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 48795311, opina pelo "CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja reformada a dosimetria, fixando a pena-base no mínimo legal e, na terceira etapa, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 28 de agosto de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500797-41.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a Denúncia que no dia 14/11/2019, por volta das 19:30h, na cidade de Lauro de Freitas/BA, "policiais militares realizavam policiamento ostensivo na

localidade Lagoa da Base, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita no interior do veículo HB20, placa policial PKV - 5042, de cor branca". Consta que foi realizada abordagem e identificados os ocupantes do veículo como Ricardo dos Santos Ribeiro e Gilson de Oliveira Carvalho, tendo sido encontrado no bolso da bermuda deste último 01 (uma) "trouxa" de cocaína e com o primeiro 08 (oito) "trouxinhas" da referida substância, além da quantia de R\$ 146, 00 (cento e quarenta e seis reais). DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE Na primeira fase da dosimetria, o juízo sentenciante arbitrou a basilar em 06 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerando desfavoráveis as moduladoras da culpabilidade, consequências, natureza e quantidade de droga. O sopesamento negativo da culpabilidade restou "evidenciada, ao manter em depósito substância capaz de causar dependência química". De fato, se trata de fundamentação equivocada, visto que o ato de manter em depósito substância entorpecente constitui elementar do tipo e como tal não poderá implicar aumento da basilar. Sobre as consequências do delito, a magistrada pontuou que "danosas à sociedade, uma vez que a ação alimenta o vício e o tráfico, causando sentimento odioso", de igual modo não se mostra apta ao recrudescimento da pena, visto que são as próprias do delito, não tendo sido observado qualquer dado que extrapole os desdobramentos normais do tráfico ilícito. Em relação à natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei de Drogas), consta que "era cocaína", tendo sido apreendida "1 trouxinha de cocaína". A despeito da reconhecida nocividade da cocaína, a quantidade do entorpecente é mínima e não constitui motivação suficiente para a elevação da reprimenda basilar, consoante jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022). Desse modo, considerando que a pena-base foi majorada mediante fundamentação equivocada, visto que lastreada em elementares e dados inerentes ao tipo penal, afastado o sopesamento negativo das moduladoras da culpabilidade, consequências, natureza e quantidade da droga, favoráveis as demais circunstâncias do art. 59 do CP, resta a pena-base arbitrada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA POR APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA De fato, nos termos da Súmula 231, do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal quando houver a presença de alguma circunstância atenuante: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE PÚBLICO. O reconhecimento de atenuante não autoriza a redução da pena para aquém do mínimo legal. (...)". (STF - HC 109538, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012). "HABEAS CORPUS. AGRAVAMENTO DA PENA EM

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FALTA DE REOUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO REJEITADA. PRETENSÃO DE QUE A PENA SEJA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DE ATENUANTE GENÉRICA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (...). II – É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes. III - Ordem denegada". (STF - HC 94446, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-05 PP-00945). "HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 157 DO CP). MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. FIXAÇÃO DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE GENÉRICA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. 0 reconhecimento de atenuante genérica não tem a força de reduzir a pena privativa de liberdade a um patamar inferior ao mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal. Noutros termos: ao contrário das causas de diminuição e de aumento da pena (art. 68 do CP), as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da pena aquém do seu limite mínimo. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 77.912, 78.296 e 85.673, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence: HC 93.071, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 93.511, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 93.957, da relatoria da ministra Cármem Lúcia; e HCs 71.051 e 73.924, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Ordem denegada. (STF - HC 94552, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00612). Como bem ressalvado pela Ministra Ellen Gracie, do STF, no julgamento do HC 93141, realizado em 24/06/2008: "De acordo com a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 59, 67 e 68, todos do Código Penal, somente na terceira fase da dosimetria da pena é possível alcançar pena final aquém do mínimo cominado para o tipo simples ou além do máximo previsto. Há diferença quanto ao tratamento normativo entre as circunstâncias atenuantes/agravantes e as causas de diminuição/aumento da pena no que se refere à possibilidade de estabelecimento da pena abaixo do mínimo legal – ou mesmo acima do máximo legal. O fato de o art. 65, do Código Penal, utilizar o advérbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em quantum superior ao mínimo cominado no tipo penal.(...)". Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Colenda Corte de Justiça:(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0000226-49.2016.8.05.0189, Relator (a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 04/04/2018); (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0503908-48.2018.8.05.0103, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 12/11/2019); (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0507184-30.2016.8.05.0080, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 31/01/2020). Portanto, nos termos da jurisprudência consolidada no Plenário do STF e do STJ, inclusive com a edição da Súmula 231/STJ, não é possível a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação. Desse modo, tendo em vista a fixação da pena-base no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão, a despeito da incidência da atenuante da confissão espontânea, deve a pena provisória ser mantida no

referido patamar. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 2/3 (DOIS TERCOS) RELATIVO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO Acolhida a tese de aplicação da causa de diminuição de pena, tendo em vista que o Apelante é primário, de bons antecedentes, não havendo comprovação de sua dedicação a atividades criminosas e de integrar organização criminosa, cumpre estabelecer o quantum redutor. Considere-se que na ausência de indicação pelo legislador das balizas para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, bem como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice (STJ - AgRg no AREsp n. 2.330.290/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.). No caso, se tratando de réu primário e de bons antecedentes, considerada a pequena quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal, entendo que deve ser aplicada a redutora do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços). Desse modo, considerando que a pena intermediária restou arbitrada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, reduzidas em 2/3 (dois terços), resta a pena definitiva arbitrada em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 diasmulta, no valor unitário mínimo legal. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, a sentenciante substituiu "a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, vale dizer, prestação de servico à comunidade, a ser designada pelo juízo da Execução: e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salário-mínimo, que poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. A mencionada pena deverá ser paga à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução". No entanto, considerando a redução da pena nessa Instância e a necessidade de arbitramento proporcional da reprimenda, mantida a substituição da pena privativa de liberdade "por duas restritivas de direitos, vale dizer, prestação de serviço à comunidade, a ser designada pelo juízo da Execução", bem como prestação pecuniária, entendo necessária a redução desta para o importe de 01 (um) salário-mínimo, "que poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas", "à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução". Sobre as guestões em debate: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. PEQUENA QUANTIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmulas 7 e 182 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ. 3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para readequar a dosimetria penal. 4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 5. Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1/6 acima do mínimo legal, tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (25,65 g de maconha e 18,55 g

de cocaína). Todavia, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária. 6. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do agravante ao mínimo legal, redimensionando a pena imposta, nos termos da fundamentação." (STJ - AgRg no AREsp n. 2.290.221/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) "(...). TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA. CABIMENTO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 4. A pequena quantidade de drogas apreendidas autoriza a aplicação do redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços). 5. Em razão do quantum final da reprimenda e, da fixação da pena-base no mínimo legal, da primariedade do Agravante e não expressiva quantidade de drogas, mostra-se cabível o estabelecimento do regime inicial aberto (Súmula n. 440 do STJ), bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 6. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de fixar em 2/3 (dois terços) a fração da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11343/2006, redimensionando as penas nos termos do voto, bem assim para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução". (STJ - AgRg no AREsp n. 1.849.782/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021.). Conforme pontuou o Ministério Público, "importa destacar que existe erro material na Sentença condenatória, passível de ser corrigido de ofício, já que nela consta pena de "detenção", quando, para o crime de tráfico de drogas, a pena prevista em lei é de reclusão". Desse modo, DE OFÍCIO, corrige-se erro material para, onde consta pena de detenção fazer constar "PENA DE RECLUSÃO". CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para REDUZIR A PENA-BASE e APLICAR A FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) RELATIVA AO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR 02 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, COM REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O IMPORTE DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, "que poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas", "à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução". DE OFÍCIO, corrige-se erro material para, onde consta pena de detenção fazer constar "PENA DE RECLUSÃO". Salvador/BA, 29 de setembro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC